

Registro: 2021.0000419215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007484-39.2015.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante APARECIDO EUGÊNIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados INDIANA SEGUROS S/A e ELPIDIO GONÇALVES RUAS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

JAYME DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1007484-39.2015.8.26.0482

Apelante: Aparecido Eugênio da Silva

Apelados: Indiana Seguros S/A e Elpidio Gonçalves Ruas Filho

Comarca de Origem: Presidente Prudente Juiz da Vara de origem:Paulo Gimenes Alonso

Voto nº 4210

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de reparação por danos morais e estéticos - Colisão - Sentença que julgou improcedente o pedido inicial - Inconformismo do autor - Não cabimento - Culpa do réu que restou afastada - Autor saiu de vaga de estacionamento e cruzou a via de forma imprudente, surpreendendo o réu, em inobservância aos artigos 28 e 36 do CTB - Perícia técnica que atribuiu ao autor a culpa pelo acidente, ausente qualquer elemento nos autos que conduza a conclusão diversa - Ausente obrigação do réu de indenizar - Sentença mantida - Recurso não provido.

APARECIDO EUGENIO DA SILVA ajuizou ação em face de ELPIDIO GONÇALVES RUAS FILHO, alegando, em síntese, que, em 14.11.2014, teria sido vítima de acidente de trânsito provocado pelo réu, cujo veículo atingiu o autor quando conduzia sua motocicleta (fl. 02). Afirma que sofreu lesões corporais de natureza grave, encontrandose impossibilitado de exercer suas atividades laborativas e as cotidianas (fl. 03), além de danos morais (fl. 05) e estéticos (fl. 07), pelos quais visa ser indenizado (fl. 10).

Foi deferida a denunciação da lide à seguradora Indiana Seguros S.A. (fl. 97).

A r. sentença a fls. 336/340, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido inicial e, por consequência, prejudicada a lide secundária, carreando ao autor as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor dos patronos do réu e da seguradora litisdenunciada, na proporção de *metade* para cada parte; observada a gratuidade judiciária concedida ao autor (fl. 40).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 345/353), reiterando, em síntese, os termos da inicial. Sustenta que o fato do apelado ter acionado seu seguro para que fosse consertada a motocicleta do apelante, denotaria a culpa daquele no evento



(fl. 347). Ademais, imputa ambiguidade ao laudo pericial (fl. 348) e afirma que em razão das lesões, apresenta *déficit funcional* (fl. 350).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 40).

Contrarrazões às fls. 357/365 e 366/372; sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais e estéticos que o autor afirma ter sofrido em razão do acidente de trânsito cuja culpa atribuiu ao réu.

Todavia, razão não assiste ao apelante.

Verifica-se do laudo da perícia técnica elaborada pelo Instituto de Criminalística (fls. 69/78), que o veículo do réu se encontrava em *bom estado de conservação*, com os *sistemas de segurança para o tráfego (freios, elétrico e direção)* em funcionamento e com pneus em *bom estado* (fl. 74), sendo concluído ao final, pelo conjunto de elementos encontrados no local do evento e pela dinâmica do acidente, que a motocicleta do autor *transitava perpendicularmente ao leito, provavelmente saindo da posição de estacionamento na faixa de rolamento*, dando causa ao acidente, posto que interceptou a trajetória do veículo do réu (fl. 77, *in fine*)

Assim, não se vislumbra a alegada *ambiguidade* no laudo pericial, que, aliado ao boletim de ocorrência de fls. 22/24 e 82/85, bem demonstra que a infração ao dever de *atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito* (art. 28, CTB) partiu do apelante.

À evidência, o autor saiu com sua motocicleta da vaga de estacionamento demarcada perpendicularmente ao leito carroçável de forma imprudente, na intenção de cruzar a via, sem a cautela que era de se exigir quanto aos veículos que já se encontravam por ela trafegando, vindo a surpreender o réu; de modo que, com efeito, a responsabilidade pelo acidente foi corretamente atribuída ao autor.



Consoante dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 36: *O* condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

No entanto, assim não agiu o apelante.

Ademais, destaca-se que fora constatado que o veículo do réu se encontrava em bom estado, funcionando adequadamente e trafegando de forma regular e em baixa velocidade (fl. 77), razão pela qual não há nada a se repreender na conduta deste; sendo certo que a mera liberalidade do réu em acionar seu seguro a fim de minimizar o impacto do evento sobre a parte mais vulnerável, por si só, não possui o condão de se revestir da figura da confissão, ou, tampouco, de caracterizar a culpa.

Por fim, consigna-se ainda que a teor do laudo de fls. 295/301, elaborado pelo IMESC, o autor não apresenta *qualquer nível de incapacidade* (fl. 298) que tivesse decorrido do acidente em questão.

Nesse panorama, ausente qualquer elemento de prova nos autos que pudesse atribuir ao réu a culpa pelo acidente, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Por estas razões, outra não é a conclusão, senão a de que o acidente se deu por imprudência do autor, contexto em que se impõe a manutenção do decreto de improcedência do pedido principal.

Ante a sucumbência recursal do autor, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios, por ele devidos, ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa; observada a condição suspensiva de exigibilidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator